

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2005.**  
**(Dos Srs. Abelardo Lupion e Zonta)**

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de lei específica para a criação de Unidades de Conservação da Natureza e condiciona a realização dos procedimentos técnicos e administrativos necessários à sua criação à existência de dotação orçamentária que assegure as indenizações pertinentes.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.*

*§ 1º A criação de unidades de conservação se dará por lei específica, da qual deverão constar os seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o órgão responsável por sua administração, as razões da alteração ou supressão, e, no caso das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável e, quando for o caso, das Florestas Nacionais, a população tradicional destinatária."*

*§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.*

*§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.*

*§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.*

*§ 5º É requisito indispensável para a execução dos procedimentos técnicos e administrativos destinados a criar unidade de conservação a existência de previsão orçamentária legal, em montante compatível com a necessidade de plena indenização pelas áreas e benfeitorias a serem desapropriadas.*

*§ 6º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica. (NR)”*

Art. 3º Incluem-se nas disposições desta Lei as unidades de conservação em processo de criação e, no que couber, aquelas criadas a partir de 1º janeiro de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 225 que dispõe sobre o meio ambiente, estabelece, no § 1º:

*“Art. 225. ....*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*...*

*III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”*

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentando alguns destes dispositivos constitucionais, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Todavia, não consta, no texto legal em vigor, o atendimento ao mandamento constitucional relativo à necessidade de lei, no que concerne à criação de Unidades de Conservação.

Uma atenta leitura do art. 225 da Constituição Federal indica a clara necessidade de autorização legislativa. Veja-se que é ali estabelecido que “incumbe ao poder público” (o que nos remete à idéia de que cabe ao Executivo e ao Legislativo a tomada de decisão em torno do tema) a criação de unidades de conservação.

E mais. Ao estabelecer, o mesmo dispositivo constitucional, que a alteração ou supressão de unidade de conservação só pode ser permitida por lei, está, implicitamente, corroborando com nossa interpretação de que, para sua criação também é exigida lei específica. Como poder-se-ia admitir que, para criar uma unidade de conservação seja necessário apenas um ato do Poder Executivo e para transformá-la ou suprimi-la seja necessária uma lei? Haveria, incontestavelmente, uma incongruência, um evidente disparate e não é isso o que consta no texto constitucional.

Ademais, julgamos indispensável que o texto legal condicione a realização das atividades técnicas e administrativas que objetivam a criação das unidades de conservação, tais com as consultas públicas, os estudos finais, a edição de Portarias e outros atos, à efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face à justa indenização das populações locais a serem afetadas. Caso contrário, corre-se o risco de áreas serem desapropriadas, retirando o sustento das populações locais, sem dar-lhes a imediata compensação financeira que lhes possibilitaria a retomada das atividades econômicas. Em não sendo assim, há o sério risco — e a experiência nos demonstra isto — de que se delonguem por anos, até mesmo décadas, os processos de indenização, porém já, os que sofreram as desapropriações, sem condições de trabalho e de obter a renda necessária a sua sobrevivência.

Estas as razões que nos levam a propor este Projeto de Lei que, alterando a Lei que cria o SNUC, introduz a obrigatoriedade de haver lei específica para a criação de Unidades de Conservação e que haja dotação orçamentária para iniciarem-se os procedimentos para sua criação. Com isso, temos certeza que estaremos dando a necessária contribuição à preservação da Natureza sem afetar, arbitraria e intempestivamente, a vida dos cidadãos que

vivem da terra, produzindo alimentos e matérias-primas para o desenvolvimento do Brasil.

Pedimos, portanto, apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2005.

Deputado ABELARDO LUPION

Deputado ZONTA